



Informativo SINDIGÊNEROS / RJ

SCPP Nº 03 – AGOSTO 2017

SINDICATO, AÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro
Sede Social: Rua do Arroz, 90 - Salas 310 / 315 Mercado São Sebastião - Penha - RJ - Cep 21011-070
Tels.: (21) 2584-2115 / 2584-9946 - Fax 2584-0597
Delegacia Centro: Rua do Acre, 47 - 10º and - Gr. 1011/ 1013 - Centro - RJ - Cep 20081-000
Tels.: (21) 2516-0238 / 2253-7497
E-mail: scvga@sindigeneros-rj.com.br - Site: www.sindigeneros-rj.com.br

FILIADO A



PROGRAMA DE OLHO NO VENCIMENTO - Instituição

Lei 7.633, de 19-6-2017 (DO-RJ de 20-6-2017)

Aprovada Lei que cria o Programa "De Olho no Vencimento".



O Programa será implementado mediante adesão voluntária do comércio varejista, com objetivo de assegurar, ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, do estabelecimento comercial, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "De Olho no Vencimento", mediante adesão voluntária do comércio varejista do Estado do Rio de

Janeiro, com o objetivo de assegurar ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber do estabelecimento comercial, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar à sua escolha dentro do prazo de validade para consumo, em quantidade de uma única unidade para cada tipo ou gênero de produto vencido que for encontrado.

Parágrafo único – Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo gratuitamente, ou de valor superior, cabendo ao consumidor, neste caso, pagar a diferença.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a constatação ocorrer após a efetivação da compra, quando caberá ao fornecedor a substituição do produto ou a devolução corrigida do valor pago, não obstante sua responsabilidade por eventuais danos decorrentes da venda efetivada, na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - O Poder Público Estadual deverá certificar o estabelecimento participante com o selo "Estabelecimento Responsável", com vencimento anual destacado em seu texto, em formato que possa ser facilmente identificado pelo consumidor e que venha a ser um diferencial em relação aos não participantes, no qual informará os termos e as condições da participação do estabelecimento no presente Programa, devendo este Certificado ficar exposto na entrada do estabelecimento, de forma visível ao consumidor.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – VETADO.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Luiz Fernando de Souza – Governador).

DÚVIDAS OU CONSULTAS: TELEFONE - (21) 2584-2115 FAX - 2584-0597 | SITE: WWW.SINDIGENEROS-RJ.COM.BR

DEFESA DO CONSUMIDOR - Entrega de Mercadoria

Alterado Ato que dispõe sobre o agendamento prévio para entrega de bens e serviços.

Continua na pág. 3

SIMPLES NACIONAL - Parcelamento

FEB inclui débitos do Simei no parcelamento ordinário do Simples Nacional.

Continua na pág. 5

ESTATUTO DO IDOSO – Exibição de Exemplar

Lei 7.630, de 19-6-2017 (DO-RJ de 20-6-2017)

Estabelecimentos deverão manter exemplar do Estatuto do Idoso em local visível.

Os aeroportos, terminais ferroviários, hidrovíários, metroviários e rodoviários, assim como os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços, situados no estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de JANEIRO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE Lei:

Art. 1º - Os aeroportos, terminais ferroviários, hidrovíários, metroviários, rodoviários, estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços, no Estado, ficam obrigados a manter, em local visível

e de fácil acesso ao público, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.

Art. 2º - Os aeroportos, terminais ferroviários, hidrovíários, metroviários, rodoviários, estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei por ato próprio.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Luiz Fernando de Souza – Governador).



PREÇOS – Normas

Lei 13.455, de 26-6-2017 (DO-U de 27-6-2017)

Sancionada Lei que permite a diferenciação de preços em função do prazo ou meio de pagamento.



Esta Lei, que é resultante do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 764, de 26-12-2016, autoriza a cobrança diferenciada de preços em função do prazo ou da forma de pagamento utilizada (cartão de crédito, cheque ou dinheiro), bem como obriga a fornecedor informar, em local e formato visível ao consumidor, eventuais descontos oferecidos. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único – É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Art. 2º - A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único – Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Michel Temer; Henrique Meirelles; Ilan Goldfajn).

REFEITÓRIOS – Segurança e Medicina do Trabalho

Os empregadores estão obrigados a propiciar aos seus empregados condições de conforto, higiene e local adequado que garantam a realização de refeições adequadas.

Como consequência, também devem orientar seus empregados sobre a importância de manter hábitos alimentares saudáveis.

Nesta Orientação, estamos analisando a obrigatoriedade ou não da existência de refeitório nos estabelecimentos, bem como a necessidade de manter condições de higiene e conforto por ocasião das refeições.

OBRIGATORIEDADE:

É obrigatória a existência de refeitório nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 empregados, não sendo permitido aos trabalhadores fazer suas refeições em outro local do respectivo estabelecimento.

ESTABELECIMENTO COM 31 ATÉ 300 EMPREGADOS:

Nos estabelecimentos com 31 até 300 empregados, embora não seja exigido o refeitório, devem ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições.

ESTABELECIMENTO COM 30 OU MENOS EMPREGADO:

Nos estabelecimentos com até 30 empregados, mediante permissão da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, as refeições podem ser realizadas nos locais de trabalho.

ESTABELECIMENTO DISPENSADO DE MANTER REFEITÓRIO E LOCAL PARA REFEIÇÃO:

Estão dispensados de manter refeitório e local apropriado para refeição de seus empregados:

- os estabelecimentos comerciais, bancários e atividades afins que interromperem suas atividades por duas horas, no período destinado às refeições.

ATENÇÃO: Existem requisitos a serem observados, se houver interesse, solicitar por e-mail ou telefone que informaremos.

**DEFESA DO CONSUMIDOR – Entrega de Mercadoria**

Lei 7.635, de 26-6-2017 (DO-RJ de 27-6-2017)

Alterado Ato que dispõe sobre o agendamento prévio para entrega de bens e serviços.

Esta alteração da Lei 3.669, de 10-10-2001, que obriga os fornecedores de bens e serviços a agendar horário e dia para a entrega de produtos ou realização de serviços ao consumidor, estabelece que o descumprimento sujeitará ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º B, da Lei nº 3.669, de 10 de outubro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º B – O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Luiz Fernando de Souza – Governador).

- **Lei nº 3.669, de 10 de outubro de 2001**

Art. 1-A – O fornecedor afixará em local visível aviso com o seguinte teor: É direito do consumidor ter o produto adquirido entregue em dia e hora, pré-estabelecidos no ato da compra, Lei 3669/2001.

Parágrafo único – Os avisos deverão estar dispostos em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de 2cm de altura por 1cm de largura.

Artigo incluído pela Lei nº 5911/2011.

Art. 1º B – O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Nova redação dada pela Lei 7635/2017.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no “caput” do art. 1º, implicará em multa de 4.500 UFIR/RJ.

Art. 3º - A não efetivação da entrega do bem ou prestação do serviço na hora marcada sujeitará o infrator a multa equivalente a 100 UFIR/RJ.

**DÉBITO FISCAL – Parcelamento**

Instrução Normativa 1.711 RFB, de 16-6-2017

RFB regulamenta o Pert, cuja adesão deve ser feita no período de 3-7 a 31-8-2017.

Esta Instrução Normativa regulamenta, no âmbito da Receita Federal, o Pert (Programa Especial de Regularização Tributária), instituído pela Medida Provisória 783, de 31-5-2017, o qual prevê redução de juros e multas, bem como a utilização de créditos fiscais, em algumas modalidades de parcelamento. A adesão ao programa deverá ser feita mediante requerimento a ser protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, a partir do dia 3-7 até o dia 31-8-2017, a abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

**Poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:**

- vencidos até 30-4-2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

- provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31-5-2017, desde que o requerimento de adesão se dê até 31-8-2017 e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30-4-2017; e

- relativos à CPMF.

FORNECIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS – Normas

Portaria 19 SENACON, de 5-7-2017 (DO-U de 7-7-2017)

Senacon cria instrumentos para proteção do consumidor.

A Portaria 19 Senacon/2017, cria o instituto da "Recomendação", que consiste no aconselhamento dos fornecedores para que adequem suas condutas às normas legais vigentes, mediante juízo de oportunidade e conveniência da autoridade competente quando tomar conhecimento de supostas infrações administrativas.

A "Recomendação" não possui caráter coercitivo e não implica em antecipação de juízo de mérito por parte da autoridade que a expediu devendo ser observadas as seguintes formalidades, sob pena de ineficácia:

- deverá ser emitida em forma de ofício com a designação: "Recomendação";
- deverá ser expedida para o endereço postal do fornecedor destinatário;
- deverá ser publicada na imprensa oficial;
- poderá ser expedida antes, durante ou independentemente da instauração de processo de averiguação preliminar, podendo excepcionalmente ser

expedida no curso do processo sancionatório, até a imposição da sanção administrativa, quando ainda se apresentar eficiente.

A Portaria 19 também estabelece critérios e procedimentos para a celebração e o acompanhamento, no âmbito administrativo, de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado pela Senacon com as empresas demandadas (compromissárias) em processo administrativo sancionatório por força de descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor quando não tiver sido proferida decisão transitada em julgado na esfera administrativa.

Nos casos em que o trânsito em julgado administrativo ainda não tenha se operado, mas a pena pecuniária já tenha sido aplicada em primeira instância, o TAC somente será celebrado mediante motivação demonstrando a impossibilidade de realização da análise de oportunidade e conveniência da celebração em momento anterior.

SENACON
Secretaria Nacional do Consumidor

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

SIMPLES NACIONAL – Parcelamento

Instrução Normativa 1.714 RFB, de 26-6-2017 (DO-U de 28-6-2017)

RFB inclui débitos do Simei no parcelamento ordinário do Simples Nacional.

A RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do referido Ato, altera a Instrução Normativa 1.508 RFB, de 4-11-2014, que disciplinou o parcelamento em até 60 prestações de débitos apurados no Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Com a alteração, o disposto no Instrução Normativa 1.508 RFB/2014 passa também a se aplicar aos débitos apurados na forma do Simei – Sistema de Recolhimento em Valores Fixos dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo MEI – Microempreendedor Individual, inclusive aos débitos

não exigíveis, que poderão, a critério do MEI, ser parcelados para fins de contagem da carência para obtenção dos benefícios previdenciários.

No caso do parcelamento de débitos do MEI, o valor mínimo da prestação é de R\$ 50,00.

O pagamento das prestações pelo MEI deverá ser efetuado por meio do DAS-MEI – Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual.



AVISO-PRÉVIO INDENIZADO – Não Incidência

Solução de Consulta 249 COSIT, de 23-5-2017 (DO-U de 6-6-2017).

Cosit se posiciona quanto à não incidência de INSS sobre o aviso-prévio indenizado

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta em referência:

"O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado".

PSE – PROGRAMA SEGURO-EMPREGO – Instituição Lei 13.456, de 26-6-2017 (DO-U de 27-6-2017)

Convertida em Lei a MP que alterou o Programa de Proteção ao Emprego.

Este Ato, resultante do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 761, de 22-12-2016, altera a Lei 13.189, de 19-11-2015, que possibilita empresas de todos os setores, em situação de dificuldade econômico-financeira, reduzir temporariamente, em até 30%, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

Dentre outras normas, destacamos:

- o PPE – Programa de Proteção ao Emprego passa a ser denominado PSE – Programa Seguro-Emprego;
- o prazo final de adesão ao PSE foi prorrogado para 31-12-2017, tendo sido mantido o período máximo de permanência de 24 meses;
- a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência, as microempresas e empresas de pequeno porte e a empresa que possua em seus quadros programa de reinserção profissional de egressos do sistema penitenciário têm prioridade de adesão ao PSE;
- no cálculo do ILE – Indicador Líquido de Empregos, apurado com base nas informações disponíveis no Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, não serão computados os eventos de transferência por entrada, de transferência por saída e de admissão ou desligamento de aprendizes;
- o número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa e a redução do percentual da jornada de trabalho poderão ser alterados durante o período de adesão ao PSE, desde que aprovados em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo;

gidos pelo Programa e a redução do percentual da jornada de trabalho poderão ser alterados durante o período de adesão ao PSE, desde que aprovados em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo;

- a empresa que aderir ao PSE poderá contratar estagiário, pessoas com deficiência ou idosos e egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas por empregado abrangido pelo programa;
- o PSE extinguirá em 31-12-2018;
- ficam acrescidos os artigos 11-A e 11-B, e alterados os artigos 1º ao 8º e 11, todos da Lei 13.189/2015.



REFORMA TRABALHISTA É SANCIONADA

Foi publicada no Diário Oficial da União desta sexta-feira, 14-7, a Lei 13.467, de 13-7-2017, que altera a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1-5-43, e as Leis 6.019, de 3-1-74, que dispõe sobre o trabalho temporário, 8.036, de 11-5-90, que regula o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a 8.212, de 24-7-91, que trata do Plano de Custeio, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

A Lei 13.467/2017 entra em vigor após decorridos 120 dias contados de 14-7-2017.

Ressaltamos que segundo notícias veiculadas pela Agência Senado, já está pronta a minuta da Medida Provisória, que será publicada dentro de alguns dias, alterando pontos da Reforma Trabalhista.

A MP prevê a alteração de diversos pontos que foram objeto de negociação no Senado, como o contrato de trabalho intermitente, o trabalho de gestantes e lactantes em ambiente insalubre e os valores das reparações por danos extrapatrimoniais.

Com relação à CLT, observando a Lei 13.467/2017, destacamos as principais mudanças:

- Registro de Empregado;
- Duração do Trabalho;
- Teletrabalho;
- Férias;
- Proteção à Maternidade;
- Contrato Individual do Trabalho;
- Rescisão do Contrato de Trabalho;
- Contribuição Sindical;
- Convenções Coletivas de Trabalho;
- Prescrição;
- Disposições Gerais;
- Trabalho Temporário – Lei 6.019/74;
- FGTS – Lei 8.036/90; e
- Custeio – Lei 8.212/91.



MESA BRASIL SESC – Unidade Madureira Banco Rio de Alimentos - Faça parte da Família

Programa social que visa minimizar os efeitos da fome e de desperdício consiste em recolher produtos alimentícios em perfeitas condições de consumo e entregá-los a instituições sociais idôneas.

Quem Somos:

O SESC-RJ lançou em dezembro de 2000, o programa Banco Rio de Alimentos, uma iniciativa de solidariedade social pioneira em nosso estado pautada em três pilares: minimizar os efeitos da fome, diminuir o desperdício de alimentos e disseminar a cultura do voluntariado.

O Banco Rio de Alimentos promove uma



ponte entre doadores de produtos alimentícios e instituições como orfanatos, abrigos, projetos sociais e asilos.

Além disso, realiza diversas ações educativas nas áreas social e nutricional, e outras integradas com as unidades SESC no Estado do Rio de Janeiro.

Endereço:

Rua Ewbank da Câmara, 90 Madureira –
Cep.: 21310-150

Telefones:

(21) 3456-3515; 3456-3586; 2452-5937

Funcionamento:

Segunda à Sexta-Feira das 9:00 às 17:00

SOLIDARIEDADE! – REFLITA MÉDICOS SEM FRONTEIRA (MSF)



É uma organização humanitária internacional que leva cuidados de saúde a pessoas afetadas por graves crises humanitárias.

MSF leva ajuda humanitária a

pessoas afetadas por conflitos armados, desastres naturais, epidemias, desnutrição e exclusão do acesso à saúde.

MSF chegou ao Brasil em 1991, para combater uma epidemia de cólera na Amazônia, após o controle do

surto, a organização permaneceu na região até 2002 promovendo um trabalho de medicina preventiva com tribos indígenas.

COLABORE, SEJA TAMBÉM UM "DOADOR SEM FRONTEIRAS"

Site: www.msf.br/doador-sem-fronteiras

Rua do Catete, 84 – Catete – Rio de Janeiro

Tel.: (21) 3527-3636 / 0800.940.3585 de segunda à sexta-feira

Atendimento das 9:00 às 19:00 horas

EXPEDIENTE

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro / SINDIGÊNEROS/RJ - Rua do Arroz, 90 S/310/315 - Penha - Rio de Janeiro - CEP 21011-070 - Tels.: (21) 2584-2115 * 2584-9946 - Fax: (21) 2584-0597 - <http://www.sindigeneros-rj.com.br> - e-mail: scvga@sindigeneros-rj.com.br - Fundado a 28 de Setembro de 1934 - Administração - Quatriênio 2014/2018 - PRESIDENTE: Napoleão Pereira Velloso; DIRETOR SECRETÁRIO: Newton Henriques Furtado; DIRETOR TESOUREIRO: Joaquim Cabral Guedes. SUPLENTE DA DIRETORIA: Fernando Lapenne Cabral Guedes; Fortunato Fernando Leta; Walier José de Queiroz Filho. CONSELHO FISCAL – EFETIVOS: Armênio Manuel Alves Moreira; Antônio de Souza Pinto; Cláudio Imenes Rios. SUPLENTE: José Luis Soares dos Santos; Isabel Christina Valente dos Reis; Eliseu Souza e Silva. DELEGADOS REPRESENTANTES PERANTE A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO – EFETIVOS: Napoleão Pereira Velloso; José Gilmar Nunes Pirozzi. SUPLENTE: Fernando Lapenne Cabral Guedes; Claudio Imenes Rios.